Lei nº 30

Dispõe sôbre horário para o funcionamento, no Município, dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Scanned with CamScanner

A Câmara Municipal de Tabela Nova decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A abertura e o fechamento, no Município, dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão o seguinte horário: Quanto a Indústria em geral:

a) Abertura às 7 horas e fechamento às 17 horas, nos dias úteis, com intervalo de uma e meia hora para refeições dos operários;

b) Permanecerão fechados aos domingos, feriados e dias santos de guarda, declarados êstes últimos pelas autoridades competentes;

c) Somente poderão trabalhar aos domingos, Feriados e Dias Santos de Guarda aquelas industrias que se dediquem atividades imprescindíveis libertadas pelas leis trabalhistas;

d) além do horário permitido de forma geral, só com permissão especial das autoridades trabalhistas, poderão funcionar com observância das exigências legais.

Quanto ao Comércio.

a) Abertura às 7 horas e fechamento às 20 horas, nos dias úteis, com intervalo de duas horas para descanço e refeições dos empregados

b) Aos sábados o fechamento poderá ser prorrogado até as 21 horas pelo Prefeito quando solicitado pelas classes comerciais locais.

c) Aos Domingos, Feriados e Dias Santos de Guarda, os estabelecimentos comerciais permanecerão fechados.

Art. 2º - Poderão funcionar fora dos horários do artigo precedente os seguintes estabelecimentos:

(Art.) a) Barbearia e Engraxates nos dias úteis até às 20 horas e aos sábados até as 22 horas.

b) Charutarias, boteguins, bilhares, diversões, padarias, farmácias, restaurantes, hotéis, varejistas de frutas, verduras, aves e ovos, bombas de gasolina sorveterias, bombonieres

Continua

Scanned with CamScanner

bares, cafés e leiterias até às 24 horas.

Artº 3º O funcionamento fora do horário nesta lei estabelecido, somente poderá se dar desde que requerido e concedido pelo Prefeito, de forma especialmente e mediante pagamento de taxas a serem previstas no código de Posturas.

Artº 4º - Os infrações desta lei resultantes da falta de cumprimento de seus dispositivos serão punidos com uma multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) elevada em dobro nas reincidências.

Art 5º - A fiscalização da presente lei será efetuada pelos fiscais e subsidiariamente por todos os funcionários administrativos da Prefeitura.

Artº 6º Verificada a infração, a autoridade competente lavrará o respectivo auto com os esclarecimentos sôbre o fato que a motivou, o qual deverá ser assinado pelo infrator ou por duas testemunhas, caso êste recuse de fazê-lo.

Artº 7º O infrator recolherá aos cofres municipais, no prazo de 30 dias, a multa que lhe for imposta, sob pena de ser inscrita e cobrada como dívida ativa.

Artº 8º Revogam-se as disposições em sentido contrário, entrando esta lei em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 1957.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Capela Nova, 10 de Novembro de 1956.

a) Aurio Lopes de Assis (Prefeito)

Scanned with CamScanner